

PREFEITURA MUNICIPAL DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ - 45.116.092/0001-08

Rua Luiza Feltrin Guilhen, nº 1.716 - centro - Fone (17) 3475-1116 - FAX (17) 3475-1124 - CEP: 15625-000

33

*Esta Lei foi revogada
pelo artigo 26 da Lei
nº 990, de 08/05/2013*

-LEI Nº 418, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1996-

Dispõe de alienação de imóveis junto ao Parque Industrial I e da outras providências.

DR. IRCEU FAGUNDES, Prefeito Municipal de Meridiano, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Meridiano, em sessão extraordinária realizada em 30 de dezembro de 1996, aprovou e ele nos termos do inciso III do Artigo 65 da Lei Orgânica do Município de Meridiano, sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a alienação, obedecidas as disposições legais em vigor, de lotes de terrenos com benfeitorias físicas, com respectivas áreas constantes do projeto de loteamento elaborado pela municipalidade, situados junto ao Parque Industrial I, deste Município.

Artigo 2º - Da Escritura a ser lavrada deverá constar cláusulas e condições de que os imóveis alienados serão para fins único e exclusivo de operação de atividades industriais ou fabris, sendo vedado para outros fins.

Artigo 3º - Para as alienações onde existem benfeitorias feitas pela Prefeitura, ficará estipulado como garantia a mesma, durante um prazo de 05 (cinco) anos a contar da expedição do Alvará de funcionamento da Empresa, uma multa de 30% (trinta por cento) do valor total do imóvel e suas benfeitorias, se houver paralização de atividades por 05 (cinco) meses.

Artigo 4º - Para os imóveis que futuramente vierem a receber eventuais obras executadas pela Prefeitura, também ficarão enquadrados no disposto do artigo 3º desta lei.

Artigo 5º - Para os efeitos do disposto no artigo 3º desta lei e, se houver inadimplência, o Prefeito nomeará uma Comissão Especial de no mínimo 03 (três) membros, sob a Presidência do engenheiro civil da Prefeitura, para avaliar o valor da obra.

Artigo 6º - Nos casos de alienações de imóveis sem benfeitorias, o licitante proponente vencedor terá o prazo de até 06 (seis) meses para iniciar a obra, a contar da outorga da escritura, caso contrário o Município - poderá arrecadá-los novamente e incorporá-los ao Patrimônio Municipal.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Meridiano, 31 de dezembro de 1996.

DR. IRCEU FAGUNDES
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada em livro próprio, publicada nos termos da lei em vigor, afixada no lugar público de costume nesta Prefeitura Municipal e arquivada no Cartório de Serviços Notarial e Registral da sede deste Município, de conformidade com o § 4º do Artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Meridiano, na data supra.

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL